

Parecer N.º	DSAJAL 13/20
Data	21 de janeiro de 2020
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Lei nº 52/2019 de 31 de julho Exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos Obras inacabadas
----------------------------	---

Notas

Solicitou-nos o Presidente da Câmara ...um pedido de parecer sobre as seguintes questões:

1. *Quais são os cargos dirigentes municipais abrangidos pela alínea f), do n.º 1 do artigo 3.º da lei 52/2019, de 31 de julho («Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam»)?*

2. *A Lei n.º 52/2019 determina que (no artigo 15.º) que os municípios, bem como as freguesias com mais de 10.000 eleitores mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da Internet dos quais devem constar:*

a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;

*b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos **a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.***

Refere-se a Lei à aprovação de um «Código de Conduta» (distinto do previsto no artigo 19.º, este a aprovar pela Câmara Municipal), desta feita para o órgão deliberativo no caso dos municípios, a assembleia municipal) cujos membros estão fora do âmbito de aplicação (artigo 2.º e 3.º) da presente Lei (e, assim, sujeitos à obrigação declarativa)? A não ser assim, refere-se a lei a que espécie de regulamento?

I

No que respeita á primeira questão, cargos dirigentes municipais abrangidos pelo âmbito de aplicação da alínea f), do n.º 1 do artigo 3.º da lei 52/2019, de 31 de julho,

são os cargos dirigentes municipais equiparados a cargos de direção superior de 1.º grau. Nos municípios não existem cargos de direção superior de 2.º grau.

Ora, é o cargo de diretor municipal que corresponde a cargo de direção superior de 1.º grau (alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º da lei n.º 49/2012, de 29/08, na sua atual redação).

Como se sabe nos municípios o cargo de diretor municipal pode ser provido desde que assegurada a correspondente cobertura orçamental e demonstrados critérios de racionalidade organizacional face às atribuições e competências detidas (n.º 1 do artigo 6.º da lei n.º 49/2012).

Tal significa que como este cargo não pode ser criado em todos os municípios o normativo legal salvaguardou essa possibilidade, incluindo na hipótese da norma «quando existam».

Por outro lado, também fica abrangido pelo normativo legal em análise o cargo de diretor-delegado dos serviços municipalizados quando equiparado, para efeitos de estatuto remuneratório, a diretor municipal, por deliberação da câmara municipal, sob proposta do conselho de administração (n.º 2 do artigo 5.º da lei 49/2012).

II

No que concerne à segunda questão, compete-nos informar que são distintos os regulamentos previstos na alínea b), do n.º 3 do artigo 15.º e no artigo 19.º (Código de Conduta) da lei 52/2019, de 31/07, dado ser diverso o respetivo objeto.

Assim, os municípios, bem como as freguesias com mais de 10 000 eleitores, mantêm um **registo de interesses próprio e acessível através da Internet dos quais devem constar:**

a) *Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue*

junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;

b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

Ora, com a alínea b) a mesma respeita deste n.º 3 do artigo 15.º pretende-se que as assembleias municipais ou de freguesia definam em regulamento quais as atividades que consideram poderem gerar incompatibilidades ou impedimentos e atos que possam proporcionar eventuais proveitos financeiros ou conflitos de interesses aos restantes titulares dos seus órgãos não abrangidos pela obrigação de entrega das declarações únicas de rendimentos, património e interesses impostas pela lei n.º 52/2019.

Tal significa que se pretende enunciar em normas possíveis atividades que gerem a esses eleitos incompatibilidades, impedimentos, etc, como forma de prevenir eventuais ilegalidades por parte destes.

Tal regulamento é, assim, diverso dos Códigos de Conduta, regulamento que respeita às ofertas institucionais e hospitalidades, que deverá ser aprovado pela câmara municipal no que respeito aos membros deste órgão e pela assembleia municipal, no que concerne ao Código de Conduta dos membros da assembleia.